



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.769 – DIA 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9 HORAS

### 1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Luís Aparecido Bortolussi Júnior em 03/03/2020.

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE(S):** VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

**PARECER:** sem manifestação.

**RELATOR:** DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR - (pediu VISTA)  
(VOTO: pelo parcial provimento)

**1º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator (voto-vista em 19/02/2020)

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acolheu parcialmente  
(para excluir a devolução de R\$ 57.995,52)

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

## 1.2 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (10/03/2020)

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE:** BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

**Advogado(s):** RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, CASSIO STURM SOARES - RS114303

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

**4º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA (ID 2738872) em face do **Acórdão TRE/MT n.º 27723** (ID 2688572), que desaprovou a sua **prestação de contas de candidata** a Deputada Estadual, eleições 2018, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos (R\$ 19.000,00) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Destaco a ementa do aresto:

“ELEIÇÕES GERAIS 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DOS GASTOS DECLARADOS - DESPESAS COM PESSOAL - VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - DESAPROVAÇÃO.

Declaração de realização de despesas com pessoal (apoiadores) da ordem de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não comprovação da aquisição de material publicitário para o próprio candidato ou mesmo o recebimento de material publicitário de outros candidatos.

Não comprovação de locação ou recebimento em doação de qualquer automóvel para deslocamento do pessoal contratado, ou aquisição de combustível para tanto.

Inexistência da descrição das atividades desenvolvidas pelo pessoal contratado, tampouco cronograma e horário do trabalho desenvolvido.

Não declaração de organização ou constituição de um comitê eleitoral.

Devolução da quantia indicada ao Tesouro Nacional.”

A **Embargante sustenta** a ocorrência de omissões no acórdão, em relação às seguintes questões:

**1** - Caráter inovador do Parecer Conclusivo da CCIA (ID ID 2492922), razão pela qual devem ser conhecidos os argumentos apresentados pela Candidata após o referido parecer;

**2** - Possibilidade de apreciação de documentação juntada após o Parecer Conclusivo em processos de prestação de contas, em razão da primazia do interesse público, da necessidade de transparência das contas e da busca da verdade real;



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

**3** - Ausência de prejuízo à análise das contas em razão da não contratação de veículos e não aquisição de combustíveis;

**4** - Apresentação, ainda que intempestiva, de imagens de material de campanha de outros candidatos, o que comprova o serviço prestado por seus apoiadores contratados.

Pede o acolhimento dos declaratórios para que sejam supridas as omissões apontadas.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600018-59.2020.6.11.0000 – CLASSE HABEAS CORPUS

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** HABEAS CORPUS – PEDIDO DE LIMINAR – AÇÃO PENAL – TRANCAMENTO/SUSPENSÃO – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**IMPETRANTE(S):** RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT14885/O

**PACIENTE(S):** VILMAR FRANCISCO PIMENTEL

**PARECER:** pelo não acolhimento da preliminar de inépcia da exordial. No mérito, pela denegação da ordem

**RELATOR:** DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

**Preliminar (MPE):** inépcia da inicial

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

**6º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias (Presidindo)

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

**6º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias (Presidindo)

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **habeas corpus com pedido liminar** impetrado pelo advogado Rafael Santos de Oliveira, em favor do paciente Vilmar Francisco Pimentel, tendo como **autoridade coatora o Juízo da 46.ª Zona Eleitoral** de Mato Grosso, com o objetivo de obter o **trancamento da Ação Penal nº 4-20.2019.6.11.0046**.

Busca o impetrante o trancamento da ação penal que tem por objeto apurar a ocorrência de possível crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, praticada pelo paciente e por Anísio Dias de Souza, conforme denúncia oferecida a partir de fatos consubstanciados na prestação de contas do paciente, eleito para o cargo de vereador nas Eleições 2016, bem ainda de investigação da Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial 468-52.2016.6.11.0045, que apurou denúncia de que estaria sendo oferecido gasolina em troca de adesivagem de veículo para o então candidato, durante o período de campanha eleitoral.

Sustenta a necessidade de concessão de liminar a fim obter o trancamento da ação penal para resguardar o direito do paciente de não participar de audiência de depoimento pessoal designada para 30.01.2020, ao argumento de que é inexistente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, face à ausência de suporte probatório mínimo, não havendo demonstração de dolo na conduta a ele imputada.

Por meio da decisão de ID 2721922, o **pedido liminar foi indeferido**, eis que ausentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

A **autoridade apontada como coatora prestou informações** (ID 2730472) relatando que a denúncia fora recebida em 19.09.2018, tendo o paciente apresentado defesa. Com relação ao segundo acusado, Anísio Dias de Souza, houve aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo Ministério Público Eleitoral. Com relação ao paciente não houve a oferta, por não fazer jus ao benefício em razão da existência de outras ações penais. Ato contínuo houve a realização de audiência de instrução, em 03.10.2019, ocasião em que o paciente se fez ausente e apresentou atestado médico. Novo ato foi designado para 06.11.2019, ocasião em que o acusado, devidamente intimado, não compareceu. O interrogatório foi, então, remarcado para o dia 30.01.2020. No entanto, em razão de pedido formulado pelo membro do Ministério Público Eleitoral, a audiência foi novamente adiada, desta vez para 17.04.2020. Destaca que não obstante a ausência não justificada do paciente ao interrogatório, não houve determinação para sua condução coercitiva ou qualquer ato judicial que viesse a ensejar possível constrangimento ilegal ao paciente. A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se opinando pela denegação da ordem de habeas corpus, consoante as razões apresentadas no ID 2793422.

É o relatório.

#### 1.4 PROCESSO PJE Nº 0601440-40.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE(S):** JOSE BISPO BARBOSA

**Advogado(s):** GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, NESTOR FERNANDES FIDELIS - MT6006/O, LENINE POVOAS DE ABREU - MT17120/O, DARLA EBERT VARGAS - MT20010/A, LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458/O, MARCIO ANTONIO GARCIA - MT12104/O, WAGNER DE BARROS FERRETTI - MT13530/O, MARCEL NATARI VIEIRA - MT13422/O, RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - MT18646/O

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

**4º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por JOSÉ BISPO BARBOSA (ID 2210022) em face do **Acórdão TRE/MT nº 27523**, que aprovou com ressalvas as suas **contas relativas ao pleito 2018** e determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos oriundos do Fundo Partidário (despesa não comprovada), no valor de R\$ 3.256,88 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Destaco a ementa do aresto:

“ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM PERCENTUAL ÍNFIMO DA DESPESA CONTRATADA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO PARTIDO E AO ERÁRIO - ARTIGO 82 CAPUT DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA.

Merecem aprovação com ressalvas as contas de candidato quando verificadas falhas que não lhe comprometam a regularidade, sendo possível, mesmo com tal decisão, a determinação de devolução de recursos recebidos.”

O **Embargante alega** omissão em relação à decisão sobre a despesa contratada junto à empresa Saga Ltda. Afirma que a diferença de R\$ 3.256,88 foi o valor que coube à referida empresa, a título de serviço de “gerenciamento” dos combustíveis fornecidos aos veículos utilizados na campanha. Aduz que, na forma como decidido, somente o Embargante é que sofrerá os prejuízos em razão da determinação de devolução, uma vez que a empresa Saga Ltda. prestou e recebeu pelos produtos e serviços contratados.

Requer sejam os embargos acolhidos com efeitos modificativos, para que se retire da decisão a determinação de devolução de R\$ 3.256,88 ao Erário.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601384-07.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE:** JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - MT15341/B

**PARECER:** pela rejeição dos embargos.

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

**2º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** (ID n. 2510772), opostos por JOSE MARIA DOS SANTOS, contra o **Acórdão nº 27722** de ID n. 2690322, que em sessão plenária de 22/01/2020, à unanimidade, desaprovou suas **contas de campanha**, referentes ao pleito de 2018.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. NÃO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. FALHA QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$1.064,10 REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. NÃO APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Considerar erro formal todo depósito em desacordo com o dispositivo referido, somente porque há a identificação do nome e do CPF do doador, seria consentir com a infração ou, até mesmo, com possível dissimulação, sem qualquer consequência à conduta do candidato infrator.

2. A utilização na campanha dos vários depósitos irregulares, além de demonstrar a notória intenção de burlar a legislação eleitoral, também coloca em dúvida a suposta origem do recurso e a boa-fé do candidato.

3. O montante alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

4. Contas desaprovadas.

Alega, em suma, que houve omissão no r. acórdão uma vez que, o candidato demonstrou, categoricamente, que as referidas doações recebidas são autorizadas por força de lei, não tendo sido apreciado pelo eg. Colegiado.

Nesse contexto, requer que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, para julgar as presentes contas aprovadas.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela rejeição dos declaratórios (ID n. 2814022).

É o relatório.

**1.6 PROCESSO PJE Nº 0600328-02.2019.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2016 – PARTIDO VERDE – PV/MT

**REQUERENTE(S):** PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, JOSE ROBERTO STOPA, LUIZ ROBERTO BILO, ANDERSON CARVALHO MATOS

**Advogado(s):** NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT19153/O

**PARECER:** pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente, revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

**3° Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO de contas** julgadas não prestadas do **Diretório Estadual** do PARTIDO VERDE – PV de Mato Grosso, referente às **Eleições 2016**.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela regularização da situação do Partido quanto às contas em questão (ID 2545122).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 2703122).

É o relato necessário.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### 1.7 PROCESSO PJE Nº 0600335-91.2019.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/MT – ATUAL CIDADANIA/MT – DIRETÓRIO ESTADUAL

**REQUERENTE:** PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, MARCO AURELIO MARRAFON, JOSE ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

**Advogado(s):** GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT010042

**PARECER:** pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, bem como com a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual da agremiação, nos termos do art. 48, caput e §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

**RELATOR:** DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

- 1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

### RELATÓRIO

Trata-se de **informação** advinda da Secretaria Judiciária deste Tribunal acerca da **omissão na prestação de contas relativa ao exercício 2018** por parte do **Diretório Estadual** do Partido Popular Socialista de Mato Grosso, **atualmente denominado Cidadania**.

Segundo consta dos autos (ID 2169622) a agremiação não apresentou as contas referente ao exercício de 2018, no prazo legal.

Diante da inércia partidária foi instaurado expediente administrativo e expedidas as Cartas de Notificação nº 101 e 102/2019/SAP/CRIP/SJ aos respectivos presidente e tesoureiro da grei, nos termos do inciso I do art. 30 da Resolução TSE nº 23.546/2017, vigente à época, comprovando-se o recebimento por meio de AR's juntados aos autos.

Em razão da não apresentação das contas, o presidente deste Tribunal determinou a suspensão imediata de distribuição ou repasse de novas cotas do fundo partidário ao Diretório Regional do PPS/MT, comunicando-se a decisão ao órgão de direção nacional.

O procedimento administrativo fora então distribuído a este Relator e autuado na respectiva classe judicial – prestação de contas, remetendo-se o processado à CCIA para juntada de extratos e emissão de parecer técnico.

A unidade de controle emitiu informação técnica (IDs 2350572 e 2617572) ponderando pelo encaminhamento do feito à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que, por sua vez, pugnou pelo julgamento como contas não prestadas (ID 2656022).

Então fora aberta vista aos interessados (partido e dirigentes) para se manifestarem sobre as informações e documentos do processo.

O partido apresentou petição (ID 2771772) na qual requereu a dilação de prazo para prestar informações em cinco dias e a juntada de instrumentos de procuração em nome da grei, presidente e tesoureiro, o que foi deferido (ID 2782572).

Em que pese a concessão de prazo deferida, os autos aportaram conclusos sem qualquer manifestação partidária acerca das contas, conforme certidão de ID 2845522.

É o relatório.

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 1.8 PROCESSO PJE Nº 0600058-41.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** MINUTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE O MEIO DE PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO OU EM SECRETARIA RELACIONADOS À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE LAMBARI D'OESTE, QUE REALIZAR-SE-Á NO DIA 26 DE ABRIL DE 2020 - 52ª ZONA ELEITORAL.

**INTERESSADO:** PRES - PRESIDÊNCIA

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

**2º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho